



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10830.007530/2001-59
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-005.855 – 3ª Turma
Sessão de 17 de outubro de 2017
Matéria IPI
Recorrente BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/01/1998 a 20/12/1998

ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADES DE ATOS LEGAIS.
IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária - Súmula CARF n° 2.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Descabe o registro de crédito pelo valor integral do IPI constante da nota fiscal de aquisição se este se revela maior do que determina a legislação. A prática configura falta de recolhimento pelo adquirente, sujeito passivo da exação, ainda que o remetente tenha, de boa-fé, debitado e recolhido o valor integral da nota.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra Acórdão nº 204-02.886, da 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, consignando a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 10/01/1998 a 20/12/1998

Ementa: ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADES DE ATOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado aos órgãos administrativos incumbidos de julgamento afastar a aplicação de norma legal e eficaz por alegada ofensa a princípios constitucionais.

Competência privativa do Poder Judiciário: Súmula nº 02, deste Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26 de setembro de 2007.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Descabe o registro de crédito pelo valor integral do IPI constante da nota fiscal de aquisição se este se revela maior do que determina a legislação. A prática configura falta de recolhimento pelo adquirente, sujeito passivo da exação, ainda que o remetente tenha, de boa-fé, debitado e recolhido o valor integral da nota..”

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial, requerendo o cancelamento do auto de infração ao trazer, entre outros, que:

- A decisão recorrida encampou o entendimento veiculado na decisão de primeira instância no sentido de fundamentar a sua decisão que

- _____
- julgou procedente o lançamento, no caráter vinculado da atividade fiscal, ou seja, está além da competência do julgador administrativo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal;
- É plena a aplicação das disposições constitucionais, o que é poder-dever da Administração Pública, no âmbito de sua atuação estritamente vinculada;
 - O que se buscou foi tão-somente a aplicação das disposições contidas na Constituição Federal, em especial o Princípio da Não-Cumulatividade do IPI;
 - Pretende a declaração de improcedência do Auto de Infração originário, uma vez que este está em desacordo com Princípios Constitucionais, e não a declaração de inconstitucionalidade de forma ou comando legal;
 - Não resta qualquer dúvida de que, qualquer forma de restrição ou vedação ao crédito do IPI, como a que ocorreu nos autos, seja a que pretexto for, será inconstitucional por afrontar o princípio constitucional da não-cumulatividade do imposto;
 - O desrespeito ao princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI tem o condão de gerar efeito confiscatório, na medida em que, no caso concreto ora discutido, duplica a exigência fiscal, em face da glosa dos créditos.

Em Despacho à fl. 338, foi proposto o encaminhamento à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“Sra. Chefe,

Trata o presente de Recurso Especial face ao teor do Acórdão 204-02,886, do Segundo Conselho de Contribuintes, fl. 224 (vol.I), o qual negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Juntei e numerei o referido Recurso, protocolado em 24/03/2008, tempestivamente, visto que a ciência ocorreu em 07/03/2008, fl. 241 (vol. I). Tendo em vista o acima exposto, proponho o encaminhamento deste A Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do 2º Conselho de Contribuintes, para Julgamento.

Em Despacho à fl. 339, foi dado seguimento ao recurso especial (Grifos meus):

*“A contribuinte ingressou com recurso especial argüindo que o acórdão recorrido decidiu de forma diversa daquela que decidiu a Primeira e a Segunda Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes nos RVs 80.750 e 114.262, respectivamente, acerca da possibilidade de creditamento do IPI pelo valor constante da nota fiscal de aquisição, **ainda que o imposto esteja calculado errado.***

• *Cita com paradigma para sustentar a divergência:*

*Acórdão 201-66.677, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que decidiu que é legítimo o creditamento do IPI pago a maior na aquisição de insumos, **por não ter havido prejuízo ao erário e em homenagem ao princípio da não cumulatividade do imposto;***

Acórdão 202-15.629, da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que decidiu que não é cabível lançamento de multa de ofício contra o adquirente por erro na atribuição do valor tributável cometido pelo remetente dos produtos.

Neste ponto, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu que não cabe o creditamento do IPI pelo valor constante da nota fiscal de aquisição quando tal valor estiver a maior e em desacordo com as normas de regência sobre o tributo; ao passo que, o Acórdão 201-66.677 decidiu que no caso do IPI destacado e recolhido a maior pelo vendedor, cabe o creditamento do valor total do imposto o destacado na nota fiscal pelo adquirente.

Quanto ao Acórdão n° 202-15.629 verifica-se que a situação fática daquele processo era: classificação errônea do produto; remessa de produtos para reparo e que a fiscalização não demonstrou que os produtos retornados eram diversos dos remetidos; inobservância do valor mínimo tributável para o IPI pelo remetente dos produtos (IPI foi destacado a menor nas notas fiscais de aquisições). A multa estava a ser exigida do adquirente.

No caso dos autos, o destaque a maior do IPI decorreu de erro na classificação fiscal do produto e da alíquota a ele aplicável.

Ou seja, para a mesma situação foram tomadas decisões diversas, configurando-se assim a divergência.

[...]”

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, reforçando o entendimento dado pela DRJ e requerendo que seja negado provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade constante do art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores.

Recorda-se que o recurso especial foi interposto contra o acórdão que entendeu ser descabido o registro de crédito pelo valor integral do IPI constante da nota fiscal de aquisição se este se revela maior do que determina a legislação. A prática configura falta de recolhimento pelo adquirente, sujeito passivo da exação ainda que o remetente tenha, boa-fé, debitado e recolhido o valor integral da nota.

Pela análise dos autos do processo, manifesto antecipadamente minha concordância ao entendimento proferido pelo nobre ex-Conselheiro Júlio César Alves Ramos – o que, peço vênha para transcrever parte de sua análise:

“Deve ser salientado de logo que a classificação fiscal não integrou a lide, tendo a empresa implicitamente reconhecido estar incorreto o tratamento fiscal adotado pelos seus fornecedores.

A decisão não merece reparos. Com efeito, mais do que o efeito vinculante do Parecer Normativo, o que avulta aqui é a correção da interpretação nele veiculada, que em nada contraria o princípio da não-cumulatividade.

Como muito bem apontado no voto contestado, o tributo tem a sua materialidade inteiramente descrita na norma legal e a ele se restringe o direito do sujeito ativo. Assim, se qualquer sujeito passivo, incorretamente,

recolhe mais do que a legislação de regência lhe impõe, é direito seu e dever de o sujeito ativo proceder a restituição da quantia indevidamente recebida. Saliente-se que, inclusive, acrescida de juros moratórios calculados hoje com base na taxa Selic.

Não procede, por isso, toda a argumentação desenvolvida no sentido de que haveria um enriquecimento ilícito por parte daquele sujeito ativo na prática adotada. Muito pelo contrário, decorre ela, como indicado no Parecer Normativo, da interpretação integrada do direito, levando em conta, não apenas o princípio da não-cumulatividade, mas todo o conjunto de garantias constitucionais e infraconstitucionais assegurado aos contribuintes.

Não é por outro motivo que as normas infralegais estabelecem a obrigatoriedade de o adquirente conferir o destaque do imposto promovido pelo seu fornecedor com o objetivo de apenas creditar-se da parcela que a lei lhe autorize. Essa exigência lhe advém originalmente do art. 62 da Lei nº 4.502/64, matriz-legal do artigo 248 do Decreto nº 2.637 vigente à época dos fatos, hoje, art. 266 do RIFI em vigor, baixado pelo Decreto nº 4.544/2002. Confira-se:

Art. 266. Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem assim se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições deste Regulamento (Lei 04.502, de 1964, art. 62).

§1º 1 2 Verificada qualquer irregularidade, os interessados comunicarão por escrito o fato ao remetente da mercadoria, dentro de oito dias, contados do seu recebimento, ou antes do início do seu consumo, ou venda, se o início se verificar em prazo menor, conservando em seu arquivo, cópia do documento coin prova de seu recebimento (Lei n 4.502, de 1964, art. 62, § 12).

§ 2º A comunicação feita com as formalidades previstas no § 1 2 exime de responsabilidade os recebedores ou adquirentes da mercadoria pela irregularidade verificada (Lei n2 4.502, de 1964, art. 62, § 12).

§ 3º No caso de falta do documento fiscal que comprove a procedência do produto e identifique o remetente pelo nome e endereço, ou de produto que não se encontre selado, rotulado ou marcado, quando exigido o selo de

controle, a rotulagem ou a marcação, não poderá o destinatário recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto, se exigível, e sujeito às sanções cabíveis (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62, § 22, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso V).

§ 4º A declaração, na nota fiscal, da data da entrada da mercadoria no estabelecimento será feita no mesmo dia da entrada.

Vê-se ai: tanto o adquirente está obrigado a conferir se o documento recebido atende a todos os requisitos legais como a comunicar ao fornecedor qualquer irregularidade verificada.

Sobre isso, tudo o que a jurisprudência tem afirmado, diferentemente do entendimento da SRF, é que descabe apenas o adquirente com a mesma multa aplicada ao fornecedor (prevista no art. 492 do Decreto nº 4.544/2002, correspondente ao art. 465 do 2.637/98) pelo simples fato de aquele não cumprir a exigência de comunicação acima.

Quanto, porém, à impossibilidade do creditamento a maior, não há a menor dúvida. Assim prescreve a norma regulamentar:

Art. 190. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, a vista do documento que lhes confira legitimidade:

I - nos casos dos créditos básicos, incentivados ou decorrentes de devolução ou retorno de produtos, na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial;

II - no caso de entrada simbólica de produtos, no recebimento da respectiva nota fiscal, ressalvado o disposto no § 22;

III - nos casos de produtos adquiridos para utilização ou consumo próprio ou para comércio, e eventualmente destinados a emprego como MP, PI ou ME, na industrialização de produtos para os quais o crédito seja assegurado, na data da sua redestinação; e

IV - nos casos de produtos importados adquiridos para utilização ou consumo próprio, dentro do estabelecimento importador, eventualmente destinado a revenda ou saída a qualquer outro título, no momento da efetiva saída do estabelecimento.

§ 12 Não deverão ser escriturados créditos relativos a MP, PI e ME que, sabidamente, se destinem a emprego na industrialização de produtos não

tributados, ou saídos com suspensão cujo estorno seja determinado por disposição legal.

§ 22 No caso de produto adquirido mediante venda à ordem ou para entrega futura, o crédito somente poderá ser escriturado na efetiva entrada do mesmo no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, a vista da nota fiscal que o acompanhar.

Conjugada com a anterior, esta disposição implica que a nota fiscal que contenha IPI destacado a maior não confere legitimidade ao crédito do adquirente. Essa é a interpretação do Parecer Normativo, que nada inova no ordenamento jurídico, nem extrapola a norma legal.

E que esse creditamento, implicando falta de recolhimento, importa a exigência do imposto irregularmente aproveitado acrescido da multa de 75% desse valor, di-lo o art. 488 do RIPI/2002 (art. 461 do RIPI/98):

Art. 488. A falta de destaque do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto destacado ou o recolhimento, após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte as seguintes multas de ofício (Lei n 4.502, de 1964, art. 80, e Lei n2 9.430, de 1996, art. 45):

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser destacado ou recolhido, ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratoria (Lei n 4.502, de 1964, art. 80, inciso I, e Lei ní' 9.430, de 1996, art. 45); ou

II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser destacado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada (Lei n2 4.502, de 1964, art. 80, inciso II, e Lei n 2 9.430, de 1996, art. 45).

§ 12 Incorrerão ainda nas penas previstas nos incisos I ou II do caput, conforme o caso (Lei ,4.502, de 1964, art. 80, § 12):

I - os fabricantes de produtos isentos que não emitirem, ou emitirem de forma irregular, as notas fiscais a que são obrigados (Lei n 4.502, de 1964, art. 80, § 12, inciso I);

II - os que transportarem produtos tributados ou isentos, desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência (Lei n2 4.502, de 1964, art. 80, § 12, inciso III);

III - os que possuírem, nas condições do inciso II, produtos tributados ou isentos, para venda ou industrialização (Lei n2 4.502, de 1964, art. 80, § 1 2, inciso IV); e

IV - os que destacarem indevidamente o imposto na nota fiscal, ou o destacarem com excesso sobre o valor resultante do seu cálculo (Lei n2 4.502, de 1964, art. 80, § 12, inciso V).

§ 22 No caso dos incisos I a III do § 12, quando o produto for isento ou a sua saída do estabelecimento não obrigar a destaque do imposto, as multas serão calculadas com base no valor do imposto que, de acordo com as regras de classificação e de cálculo estabelecidas neste Regulamento, incidiria sobre o produto ou a operação, se tributados fossem (Lei n 2 4.502, de 1964, art. 80, § 22).

§ 32 No caso do inciso IV do mesmo § 1 2, a multa terá por base de cálculo o valor do imposto indevidamente destacado, e não será aplicada se o responsável, já tendo recolhido, antes de procedimento fiscal, a importância irregularmente destacada, provar que a infração decorreu de erro escusável, a juízo da autoridade julgadora (Lei n 4.502, de 1964, art. 80, ssç 32, e Lei n2 5.172, de 1966, art. 165).

§ 42 As multas deste artigo aplicam-se, ainda, aos casos equiparados por este Regulamento a falta de destaque ou de recolhimento do imposto, desde que para o fato não seja cominada penalidade específica (Lei n 2 4.502, de 1964, art. 80, § 42).

§ 52 A falta de identificação do contribuinte ou responsável não exclui a aplicação das multas previstas neste artigo e parágrafos, cuja cobrança, juntamente com a do imposto que for devido, será efetivada pela alienação da mercadoria a que se referir a infração, aplicando-se, ao processo respectivo, o disposto no § 42 do art. 513 (Lei n2 4.502, de 1964, art. 80, § 52).

§ 62 As multas deste artigo aplicam-se, também, aos que derem causa a ressarcimento indevido de crédito de imposto (Lei n 2 9.430, de 1996, arts. 44 a 46, e Lei n2 9.779, de 1999, art. 11).

§ 72 As multas a que se referem os incisos I e II do caput passam a ser de cento e doze e meio por cento e duzentos e vinte e cinco por cento,

respectivamente, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos e serão exigidas (Lei n 9.430, de 1996, art. 46):

I - juntamente com o imposto, quando este não houver sido destacado nem recolhido; ou

- isoladamente, nos demais casos.

Registre-se que até mesmo o destaque indevido feito pelo fornecedor constitui, nos termos do art. 80 da Lei nº 4.502 (inciso IV acima), infração punível com essa multa, a qual somente pode ser retirada pela autoridade julgadora à luz da prova de recolhimento do valor indevidamente destacado. Por fim, registre-se, ainda, que, mesmo nesse caso, o imposto não pode ser exigido, já que excede o montante determinado na Lei.

Se a adquirente escritura a maior o crédito, recolhe a menor o imposto de que é contribuinte, imposto que lhe deve ser exigido de ofício e com os acréscimos legais aplicáveis.

Não se pode confundir esse imposto com o do fornecedor; sujeitos passivos diversos, não pode a União exigir do outro que recolha o que cabe a este, do mesmo modo que não pode negar-se a devolver Aquele porque este o "compensou".

Por fim, de nenhuma serventia as alegações que pretendem inquirir de inconstitucional a exigência por ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco. A uma, porque dirigidos ao legislador, enquanto ao intérprete somente cabe aplicar a norma legal vigente e eficaz; a duas, porque o afastamento da norma é defeso aos julgadores administrativos consoante farta jurisprudência, hoje consolidada em Súmula Administrativa recentemente editada."

Irretocável, no caso vertente, o voto transcrito acima, o que adoto como razões de decidir, eis que proferido consoantes as normas vigentes.

Cabe destacar ainda que o recurso especial interposto pelo sujeito passivo indicou como paradigma arestos proferidos anteriormente à edição da Súmula CARF nº 2 e, que, nas razões de decidir invocaram, entre outros, afronta aos princípios constitucionais. Ademais, o recurso especial também trouxe, entre outros, o desrespeito ao princípio

Processo nº 10830.007530/2001-59
Acórdão n.º 9303-005.855

CSRF-T3
Fl. 361

constitucional da não-cumulatividade do IPI e o efeito confiscatório que poderia gerar tal decisão.

Sendo assim, quanto às questões inconstitucionais trazidas em recurso especial do sujeito passivo, importante recordar a Súmula CARF nº 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Em vista de todo o exposto, conheço o recurso especial do sujeito passivo e nego-lhe provimento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama